



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

**DECRETO Nº 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000.**

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

### **D E C R E T A :**

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e com os seguintes princípios:

- a) preservação do interesse nacional;
- b) promoção do desenvolvimento sustentado, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos energéticos;
- c) proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- d) proteção do meio ambiente e promoção da conservação de energia;
- e) garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- f) incremento da utilização do gás natural;
- g) identificação das soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- h) utilização de fontes renováveis de energia, mediante o aproveitamento dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- i) promoção da livre concorrência;
- j) atração de investimentos na produção de energia;
- l) ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- m) incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; **(Acréscitado pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)**
- n) garantia de suprimento de biocombustíveis em todo o território nacional; **(Acréscitado pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)**

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios, observado o disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.478, de 1997;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, de outras biomassas, do carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; e **(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)**

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Integram o CNPE:

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

~~II - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;~~

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

~~III - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

~~IV - o Ministro de Estado da Fazenda;~~

~~IV - o Ministro de Estado da Fazenda; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**~~

IV - o Ministro de Estado da Economia; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019)**

~~V - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;~~

V - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

~~VI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~

~~VI - o Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**~~

VI - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019)**

~~VII - o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;~~

~~VII - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**~~

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; **(Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019)**

~~VIII - um representante dos Estados e do Distrito Federal;~~

~~VIII - o Ministro de Estado da Integração Nacional; **(Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)**~~

~~VIII - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

VIII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (**Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019**)

~~IX - um cidadão brasileiro especialista em matéria de energia; e~~

~~IX - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)~~

~~IX - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

IX - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e (**Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019**)

~~X - um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia.~~

~~X - um representante dos Estados e do Distrito Federal; (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)~~

~~X - o Ministro de Estado da Integração Nacional; (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

X - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019**)

~~XI - um representante da sociedade civil especialista em matéria de energia; (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)~~

~~XI - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019**)~~

~~XII - um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia; e (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)~~

~~XIII - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**)~~

~~XII - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.715, de 26 de fevereiro de 2019**)~~

~~XIV - o Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia. (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~§ 1º Os Ministros de Estado, nos seus impedimentos, serão representados pelos respectivos Secretários Executivos.~~

§ 1º Os Ministros de Estado poderão ser representados por seus respectivos Secretários Executivos ou por servidores, formalmente designados, ocupantes de nível hierárquico mínimo equivalente a 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

~~§ 2º Os membros referidos nos incisos VIII, IX e X serão designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, renováveis por mais um período, sendo o representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelos respectivos Secretários de Governo a que estejam afetos os assuntos de energia, e os demais pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.~~

~~§ 2º Os membros referidos nos incisos X, XI e XII serão designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, renováveis por mais um período, sendo o representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelos respectivos Secretários de Governo a que estejam afetos os~~

~~assuntos de energia, e os demais pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)~~

§ 2º Serão convidados a integrar o CNPE, com direito a voz e voto: **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

I - um representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Minas e Energia; **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

II - dois representantes da sociedade civil, especialistas em matéria de energia; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

III - dois representantes de instituições acadêmicas brasileiras, especialistas em matéria de energia. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

§ 2º-A. Os representantes a que se refere o § 2º serão designados em ato do Presidente do CNPE, para mandato de dois anos, e poderão ser reconduzidos uma vez por igual período. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

§ 2º-B. Na hipótese de vacância, renúncia, impedimento ou ausência a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no período de dois anos, os membros a que se refere o § 2º serão substituídos. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

§ 2º-C. Os representantes de que tratam os incisos II e III do § 2º serão indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos em regimento interno. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

§ 3º São atribuições do Presidente do CNPE:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República; e

III - encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.

~~§ 4º Em função da pauta e a critério do Presidente do CNPE, poderão participar de suas reuniões os Presidentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como os dirigentes máximos de outros órgãos ou entidades.~~

~~§ 4º Em função da pauta e a critério do Presidente do CNPE, poderão participar das reuniões do Conselho: (Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008)~~

§ 4º A critério do Presidente do CNPE, poderão participar das reuniões do CNPE os dirigentes máximos de outros órgãos e entidades da administração pública, sem direito a voto.

~~I - os Diretores Gerais da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; (Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008) (Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)~~

~~II - os Diretores Presidentes da Agência Nacional de Águas - ANA e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM; (Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008) (Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)~~

~~III - os Presidentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; (Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008) (Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)~~

~~IV — os Secretários do Ministério de Minas e Energia; e (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~V — dirigentes máximos de outros órgãos ou entidades. (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~“Art. 2º A. Integra o CNPE a Câmara de Gestão do Setor Elétrico — CGSE, com as seguintes competências: (Artigo incluído pelo Decreto nº 4.261, de 6.7.2002)~~

~~I — propor ao CNPE diretrizes para elaboração da política energética nacional relacionadas com o setor elétrico;~~

~~II — promover a integração da política do setor de energia elétrica com as demais políticas setoriais e com as políticas gerais de governo;~~

~~Art. 2º A. Integra o CNPE a Câmara de Gestão do Setor Energético — CGSE, com as seguintes competências: (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~I — propor ao CNPE diretrizes para elaboração da política energética nacional; (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~II — promover a integração da política do setor energético com as demais políticas setoriais e com as políticas gerais de governo; (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~III — gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica criado pela Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001;~~

~~IV — dar seguimento aos trabalhos e estudos, em andamento, coordenados pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica — GCE;~~

~~IV — concluir os estudos e trabalhos em andamento, iniciados no âmbito da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica ou da Câmara de Gestão do Setor Elétrico; (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~V — apresentar à Casa Civil da Presidência da República proposta de regulamentação da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;~~

~~VI — propor aos ministérios competentes a alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzam ou consumam energia;~~

~~VII — propor ao ministério competente o ajustamento dos limites de investimentos do setor elétrico estatal federal;~~

~~VIII — propor aos ministérios competentes medidas destinadas a preservar, em qualquer condição de oferta de energia elétrica, os níveis de crescimento, emprego e renda; e~~

~~VII — propor ao ministério competente o ajustamento dos limites de investimentos do setor energético estatal federal; (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~VIII — propor aos ministérios competentes medidas destinadas a preservar, em qualquer condição de oferta de energia, os níveis de crescimento, emprego e renda; (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~IX — aprovar o seu regimento interno.~~

~~X — assessorar e manter informados, através dos seus integrantes, os respectivos membros do CNPE sobre os assuntos e a pauta preparada para as reuniões do Plenário daquele Conselho; e (**Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~XI — definir as metas de consumo dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (**Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~§ 1º — O Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, criado pela Resolução da GCE nº 18, de 22 de junho de 2001, fica subordinado à CGSE. (**Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~§ 2º — Ficam mantidas as atribuições e a composição do Comitê de que trata o § 1º, até que sobre elas venha a dispor a CGSE. (**Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)” (**Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)~~

“Art. 2º-B. A CGSE tem a seguinte composição:

I— Ministro de Estado de Minas e Energia, que a presidirá;

II— Secretários Executivos:

II— Secretários indicados pelos seguintes Ministérios: **(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)**

a) da Casa Civil da Presidência da República;

b) do Ministério de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;

b) do Ministério de Minas e Energia, cujo Secretário de Energia será o vice-presidente **(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)**

c) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

d) do Ministério da Fazenda;

e) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) do Ministério do Meio Ambiente;

g) do Ministério da Ciência e Tecnologia;

h) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III— dirigentes máximos das seguintes entidades:

a) Agência Nacional de Energia Elétrica;

b) Agência Nacional de Águas;

c) Agência Nacional do Petróleo;

IV— Diretor responsável pela área de infra-estrutura do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social—BNDES;

V— Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico—ONS;

VI— até cinco membros designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º— Os Secretários Executivos mencionados nas alíneas “d” e “e” do inciso I poderão ser substituídos pelos titulares dos órgãos de política ou assessoria econômica dos respectivos Ministérios.

§ 1º— Os Secretários mencionados nas alíneas “d” e “e” do inciso I poderão ser substituídos pelos titulares dos órgãos de política ou assessoria econômica dos respectivos Ministérios. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)**

§ 2º— Poderão ser convidados a participar das reuniões da CGSE técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, sem direito a voto.

§ 3º— A CGSE reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 4º— A CGSE deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes no mínimo a metade mais um de seus membros, dentre eles o seu Presidente, que exercerá o voto de qualidade no caso de empate.

§ 5º— A CGSE terá um Comitê Executivo, com a composição estabelecida no seu regimento interno, e que se reunirá ordinariamente a cada quinze dias.

§ 6º— O Comitê Executivo da CGSE, enquanto não editado o regimento interno de que trata o inciso IX do art. 2º A, será composto pelos membros do Núcleo Executivo da GCE.

§ 5º— A CGSE será composta pelos seguintes Comitês Técnicos permanentes, que se reunirão ordinariamente a cada mês, sob a coordenação de um representante do MME, de acordo com os respectivos regimentos internos que serão aprovados por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia: **(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)**

I— Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos—CCPE; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002)**

~~II – Comitê de Assuntos Institucionais de Energia – CAIE; e (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~III – Comitê de Assuntos de Combustíveis – CACO. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~§ 6º – Os assuntos relativos ao Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, criado pela Resolução da GCE nº 18, de 22 de junho de 2001, serão tratados pela CGSE até a edição do regimento interno do CAIE, que absorverá as atribuições do citado Comitê de Revitalização. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~§ 7º – O Presidente da CGSE poderá praticar os atos previstos no art. 2º A, **ad referendum** da Câmara, ouvidos os membros do Comitê Executivo. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)” (Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)~~

~~“Art. 2º C. – O apoio administrativo, o assessoramento jurídico e os meios necessários à execução dos trabalhos da CGSE serão providos pelo Ministério de Minas e Energia.~~

~~Parágrafo único. – As despesas relativas ao funcionamento da CGSE, inclusive de seus comitês, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Minas e Energia. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)” (Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)~~

~~“Art. 2º D. – As atividades dos integrantes da CGSE, inclusive de seus comitês e grupos de trabalho, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)” (Revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006)~~

~~Art. 3º – O CNPE poderá constituir comitês técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos setores de produção e de distribuição, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito.~~

~~Art. 3º – O CNPE poderá constituir Grupos de Trabalho no âmbito dos Comitês Técnicos definidos no art. 2º B, para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos setores de produção e de distribuição, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

~~Parágrafo único. – Os Comitês Técnicos já existentes no CNPE, na data de publicação deste Decreto, serão transformados em Grupos de Trabalho com a mesma designação e finalidade, sendo subordinados aos novos Comitês Técnicos a que se refere o § 5º do art. 2º B. (**Incluído pelo Decreto nº 4.505, de 11.12.2002**)~~

Art. 3º O CNPE poderá constituir Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos agentes, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)

Art. 4º – A Secretaria Executiva do CNPE será exercida pelo Secretário de Energia do Ministério de Minas e Energia, incumbindo-lhe:

Art. 4º – A Secretaria Executiva do CNPE será exercida pelo Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia, incumbindo-lhe: (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**)

Art. 4º – O CNPE contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições: (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**)

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do CNPE, à qual compete: (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

┆ organizar as pautas das reuniões;

┆ emitir os convites e organizar as pautas das reuniões; (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**)

I - prestar o apoio administrativo às atividades do CNPE; e (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

~~II - coordenar e acompanhar a execução das propostas aprovadas pelo Presidente da República;~~

~~II - acompanhar a execução das propostas aprovadas pelo Presidente da República; (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**)~~

II - estruturar e submeter as pautas das reuniões ao Presidente do CNPE. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

~~III - coordenar os trabalhos dos comitês técnicos;~~

~~III - coordenar os trabalhos dos comitês técnicos; e (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~IV - providenciar a inclusão da dotação do Conselho no orçamento da União;~~

~~IV - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas. (**Redação dada pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas. (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~§ 1º O Secretário Executivo será indicado e designado pelo Presidente do CNPE. (**Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia fornecer o apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do CNPE. (**Incluído pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

~~Art. 5º Os órgãos reguladores e de planejamento dos setores energéticos darão apoio técnico ao CNPE, inclusive à sua Secretaria Executiva.~~

Art. 5º O apoio técnico ao CNPE será prestado por órgãos e entidades da administração pública: (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

~~Parágrafo único. Também poderão apoiar o CNPE técnicos de entidades vinculadas aos órgãos referidos nos incisos I a VII do art. 2º, devidamente autorizados pelos seus titulares.~~

~~Parágrafo único. Também poderão apoiar o CNPE, técnicos de entidades vinculadas aos Ministérios referidos nos incisos I a IX do art. 2º, devidamente autorizados pelos seus titulares. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29 de maio de 2006**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

I - do setor energético; e (**Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

II - subordinados ou vinculados aos membros do CNPE de que trata o art. 2º. (**Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

~~Art. 6º O CNPE reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.~~

Art. 6º O CNPE se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por ano, preferencialmente no último bimestre, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)

~~Parágrafo único. O regimento interno, aprovado pelo CNPE, disporá sobre a forma de apreciação e deliberação das matérias, bem como sobre o funcionamento dos comitês técnicos. (**Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018**)~~

§ 1º O regimento interno do CNPE será aprovado pela maioria simples de seus membros e será referendado e publicado por seu Presidente. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

§ 2º As alterações do regimento interno do CNPE serão aprovadas nos termos do disposto no § 1º. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

§ 3º O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CNPE, especialmente sobre: **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

I - a forma de deliberação das matérias constantes da pauta das reuniões; **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

II - a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo para a realização das reuniões extraordinárias do Conselho; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

III - a formação da lista tríplice a que se refere o § 2º-C do art. 2º. **(Acrescentado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

~~Art. 7º No último semestre de cada ano, o CNPE avaliará as atividades desenvolvidas pelos diversos setores energéticos do País durante o ano em curso, e suas perspectivas para o ano seguinte, elaborando relatório e apontando eventuais sugestões sobre a situação da Política Energética Nacional, a serem encaminhados ao Presidente da República.~~

Art. 7º Na reunião ordinária, o CNPE avaliará as atividades desenvolvidas pelo setor energético do País durante o ano em curso e as suas perspectivas para o ano seguinte. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

Art. 8º As atividades dos integrantes do CNPE, inclusive dos comitês técnicos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

~~Art. 9º As despesas relativas ao funcionamento do CNPE, inclusive de seus comitês técnicos, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Minas e Energia.~~

Art. 9º A participação no CNPE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**

~~Art. 10. Fica delegada ao Ministro de Estado de Minas e Energia a atribuição para designar os membros temporários do CNPE, consoante previsto no § 2º do art. 2º deste Decreto. **(Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5 de dezembro de 2018)**~~

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 2.457, de 14 de janeiro de 1998.

Brasília, 21 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Rodolpho Tourinho Neto

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23.6.2000.*